

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COLONIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.108.775/0001-85, com sede na com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 2010, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-302, representada por seus advogados, in fine assinados, vem, com fundamento nos artigos 3051 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.1. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SEUS FATORES DETERMINANTES

A Colonial Produtos e Serviços Ltda., apesar de sua notória tradição e histórico de diligência no dinâmico setor de comercialização de combustíveis, encontra-se, presentemente, imersa em uma crise econômico-financeira de tal magnitude que se revela insuperável por esforços próprios. A natureza intrínseca da atividade empresarial neste ramo exige margens operacionais robustas, aptas a absorver flutuações de mercado e a sustentar a competitividade. Contudo, a partir do ano de 2022, a Requerente viu-se compelida a enfrentar um cenário de severas dificuldades de fluxo de caixa. Tal conjuntura decorre, primordialmente, de uma desafiadora conjuntura macroeconômica nacional, marcada pela acentuada redução de suas margens operacionais e pelo expressivo aumento dos custos de aquisição de combustíveis.

Este quadro, por si só gravoso, foi drasticamente exacerbado pela conduta unilateral e, o que é mais grave, abusiva, perpetrada pelo fornecedor Ipiranga. Em diversas ocasiões, a Requerente foi submetida a condições comerciais que lhe impunham a aquisição de combustíveis por valores significativamente superiores aos praticados no mercado, com diferenças que alcançaram até R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por litro em relação a concorrentes diretos na mesma região. Essa prática predatória, aliada à ausência de prazos

comerciais compatíveis com a realidade do setor, comprometeu sobremaneira a competitividade da Colonial Produtos e Serviços Ltda., impactando negativamente seu volume de vendas e, conseqüentemente, sua capacidade de geração de receita. É imperioso destacar que a Requerente detém documentação comprobatória robusta, incluindo notas fiscais e correspondências eletrônicas, que atestam a disparidade de preços e a inflexibilidade do fornecedor em renegociar condições comerciais mais equânimes.

Paralelamente aos esforços de reestruturação interna, a Requerente empreendeu iniciativas concretas para reorganizar sua atividade, visando a equalização de seu passivo e a preservação da continuidade da empresa. Neste sentido, realizou-se o arrendamento de suas operações à empresa São João Administradora, mediante ajuste que previa o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da lucratividade mensal. Entretanto, tal medida não logrou atingir os resultados esperados, uma vez que os repasses financeiros pactuados não se concretizaram conforme o acordado. Ademais, durante o período de gestão da arrendatária, observou-se um significativo e preocupante aumento do passivo junto ao fornecedor Ipiranga, sem a correspondente e proporcional geração de receitas, o que, lamentavelmente, agravou ainda mais a delicada situação econômico-financeira da Requerente.

As iniciativas de reestruturação extrajudicial, contudo, restaram severamente prejudicadas pela postura inflexível e, por vezes, intransigente, adotada pelo fornecedor Ipiranga. A exigência de quitação integral e imediata da dívida, com a recusa contumaz em aceitar propostas de parcelamento ou soluções intermediárias, inclusive aquelas envolvendo terceiros interessados, demonstra uma clara intenção de estrangular financeiramente a Requerente, impossibilitando qualquer tentativa de recuperação. Tal conduta, considerando a essencialidade do fornecimento de combustíveis para a operação da Requerente, configura um inegável abuso de direito e evidencia a insuperabilidade da crise por meios extrajudiciais. A situação atual configura, portanto, um quadro de insolvência iminente, justificando a presente demanda como a única via jurídica e economicamente viável para a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, em estrita conformidade com o preceituado no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

1.2. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que ela exerce regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, jamais teve pedido de recuperação judicial deferido e o seu administrador jamais foi falido, tampouco condenado por qualquer crime falimentar

Em segundo lugar, a Requerente demonstrará que preenche todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido.

A Requerente tem total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade da Requerente de se soerguerem, posto que é empresa viável, o que resta demonstrado por sua resiliência, bem como pela projeção do seu fluxo de caixa anexo, apresentando fortes indícios de recuperação e manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho criados.

Evidentemente que no curso do processo recuperacional a Requerente apresentará seu plano de recuperação judicial e, no prazo legal, demonstrará cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado, para equalização do seu passivo e da sequência de atividade viável, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

Ademais, como restará claro, inequívoco e será demonstrado no laudo de avaliação de ativos, a Requerente possui ativos relevantes que assegurarão o sucesso do plano de reestruturação e recuperação que será apresentado, bem como que, se e quando oportuno, poderão lastrear operações de crédito após a recuperação para acelerar o processo de sua atividade empresarial em sua capacidade máxima.

A Requerente buscará, também, a liberação de eventuais valores que restarem bloqueados em processos distintos e que serão oportunamente objeto de requerimento próprio e ajudarão na recomposição do seu capital de giro. Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, se passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.

1.3. DA CONDUTA ABUSIVA DO FORNECEDOR IPIRANGA E SEU IMPACTO NA CRISE DA REQUERENTE

A conduta da Ipiranga, marcada pela imposição de preços de combustíveis superiores aos de mercado e pela recusa em negociar prazos e condições comerciais, configurou-se como fator determinante para a inviabilidade da reestruturação da Colonial Produtos e Serviços Ltda. e para o agravamento de sua crise econômico-financeira. Essa postura inflexível e unilateral, que se traduz em prática abusiva nos termos do Art. 39 da Lei nº 8.078/1990, estrangulou o fluxo de caixa da Colonial, impedindo sua recuperação por meios próprios e, conseqüentemente, justificando a necessidade da recuperação judicial como medida de proteção, nos termos do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em diversas ocasiões, a Requerente foi submetida a condições comerciais que impunham preços de aquisição de combustíveis significativamente superiores aos praticados no mercado, chegando a diferenças de até R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por litro em relação a concorrentes diretos na mesma região. Tal disparidade, como será amplamente demonstrado por meio de notas fiscais e trocas de e-mails que instruem esta peça processual, comprometeu sobremaneira a competitividade da Colonial Produtos e Serviços Ltda., impactando negativamente seu volume de vendas e sua capacidade de geração de receita. A Ipiranga, ciente da essencialidade de seu fornecimento para a atividade da Requerente, utilizou sua posição dominante para impor condições leoninas, ignorando a dinâmica do mercado e a necessidade de uma parceria comercial sustentável.

Paralelamente, a inflexibilidade da Ipiranga em relação a prazos e condições comerciais tornou inviável qualquer negociação extrajudicial. A empresa se recusou a aceitar propostas de parcelamento ou soluções intermediárias para a quitação de seu expressivo passivo, que atualmente soma R\$ 9.600.000,00. Essa intransigência, que se estende a terceiros interessados em auxiliar na reestruturação, demonstra um claro intento de estrangulamento financeiro, desvirtuando o propósito da recuperação judicial, que visa a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos. A ausência de cooperação de um fornecedor estratégico como a Ipiranga impede a reorganização do fluxo de caixa e a retomada da atividade em bases saudáveis, o que seria fundamental para a honra de obrigações futuras, conforme previsto no Art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

1.4. DOS ESFORÇOS DE REESTRUTURAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADOS

As tentativas de reestruturação extrajudicial, empreendidas com a máxima diligência pela Requerente, foram irremediavelmente frustradas pela conduta intransigente da Ipiranga. Ciente de sua posição estratégica como fornecedor essencial, a empresa impôs condições leoninas, recusando-se veementemente a negociar prazos de pagamento ou a aceitar propostas de parcelamento, inclusive aquelas apresentadas por terceiros interessados em auxiliar na recuperação da Colonial Produtos e Serviços Ltda. Essa postura, que se estendeu por diversas ocasiões, evidenciou um claro intento de estrangulamento financeiro, minando qualquer possibilidade de acordo amigável e forçando a Requerente a buscar a tutela judicial.

A inflexibilidade da Ipiranga, em particular a recusa em renegociar dívidas ou aceitar propostas de pagamento parcelado sem a exigência de quitação integral e imediata, inviabilizou os esforços da Colonial em equalizar seu passivo. Essa falta de cooperação de um credor/fornecedor chave, como a Ipiranga, tornou impossível a obtenção de um acordo extrajudicial, mesmo diante da apresentação de um plano de arrendamento das operações à empresa São João Administradora, medida que, lamentavelmente, não gerou os repasses financeiros esperados e ainda culminou em um aumento do passivo com a própria Ipiranga. A situação atual, portanto, configura um cenário em que a insuperabilidade da crise por meios próprios se torna manifesta, justificando a presente ação para a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, em conformidade com o objetivo social da recuperação judicial, previsto no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

1.5. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente peça inaugural de Recuperação Judicial encontra-se escorreitamente instruída, em estrita observância aos ditames legais, em especial aos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A Colonial Produtos e Serviços Ltda., ao ajuizar este pedido, comprova o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, fato este que será cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos, notadamente pelas demonstrações contábeis e demais certidões que atestam sua longevidade e regularidade empresarial.

Conforme se depreende da análise dos documentos que acompanham esta petição inicial, a Requerente atende a todos os requisitos cumulativos previstos no Art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Não há registro de falência com responsabilidades extintas, tampouco de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, seja em sua modalidade ordinária ou especial. Ademais, inexistem condenações criminais vinculadas a crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências que recaiam sobre seus administradores ou sócios controladores. A documentação apresentada, incluindo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais e as levantadas especificamente para este pleito, como balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e projeções de fluxo de caixa, atende plenamente ao disposto no inciso II do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, detalhando as causas da crise econômico-financeira e a situação patrimonial da Requerente.

A lista de credores, apresentada de forma detalhada e completa, com a indicação de seus endereços, natureza, valor atualizado e origem dos créditos, conforme exigido pelo inciso III do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, permite a clara visualização do passivo a ser renegociado. Da mesma forma, a relação de empregados, com a discriminação de suas funções, salários e verbas pendentes de pagamento, atende ao inciso IV do referido artigo, demonstrando o compromisso da Requerente com seus colaboradores. As certidões de regularidade, o ato constitutivo atualizado, as atas de nomeação de administradores, a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, os extratos bancários, as certidões de protesto e a relação de ações judiciais em curso, conforme incisos V, VI, VII, VIII e IX do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, complementam o quadro fático e jurídico, conferindo a esta petição inicial a robustez necessária para o seu processamento.

Com a concessão do processamento da recuperação judicial, espera-se a aplicação do *stay period*, nos termos do Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. Esta suspensão das ações e execuções individuais contra a Requerente, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, é fundamental para criar um ambiente de estabilidade jurídica e administrativa. Tal medida, conhecida como *stay period*, visa a impedir que a empresa seja descapitalizada por constrições judiciais e extrajudiciais, garantindo que seus bens e ativos essenciais à manutenção da atividade empresarial permaneçam sob sua gestão, permitindo, assim, a elaboração e apresentação de um plano de recuperação judicial viável e eficaz, em consonância com o objetivo de preservar a empresa, a fonte produtora e os empregos.

Neste norte, resta instruída a presente peça com:

- A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos.
- Demonstrações Contábeis das empresas: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LRF, relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como sua projeção nos termos do artigo 51, inciso II, LRF;
- A relação nominal completa dos credores.
- Relação integral dos empregados da Requerente, cargos e salários
- Certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das devedoras (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR)
- Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LRF)
- Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LRF) dos Municípios no qual a Requerente está sediada ou possui filiais;
- Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LRF) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF)
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, LRF);

- Relação dos bens particulares do administrador e sócios das devedoras (art. 51, inciso VI, LRF).

2. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. DAS PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO E PAGAMENTO AOS CREDORES

A superação da crise econômico-financeira que assola a Colonial Produtos e Serviços Ltda., e, por conseguinte, a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, neste norte, será elaborado e apresentado, um plano de recuperação judicial que se revista de robustez, exequibilidade e, sobretudo, que contemple propostas claras e realistas de reestruturação financeira e operacional. Este plano, a ser concebido com a máxima diligência e em atenção às intrincadas particularidades do mercado de combustíveis e à conjuntura específica da Requerente, visa restaurar a saúde financeira da companhia e honrar os compromissos assumidos com seus credores, em estrita consonância com os objetivos primordiais delineados no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

As propostas de pagamento aos credores serão meticulosamente segmentadas por classes, buscando adequar os prazos e as condições de quitação à projeção de capacidade de geração de caixa futura da empresa. Respeitando limites legais e possíveis.

Para os credores quirografários, por exemplo, será proposto um deságio de aceitável sobre o valor principal, com um período de carência que atenda o bem comum.

No que concerne aos créditos trabalhistas, cujo adimplemento goza de prioridade legal, conforme preceitua o Art. 54 da Lei nº 11.101/2005, a proposta vai considerar a peculiaridade do caso, para prazo e deságio demonstrando o inequívoco compromisso da Requerente para com seus colaboradores. Quanto aos créditos fiscais, em especial aqueles já inscritos em dívida ativa, busca-se a adesão a programas de transação fiscal, que oferecem prazos e descontos vantajosos, em conformidade com o permissivo legal do Art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, ou, subsidiariamente, o parcelamento nos moldes do Art. 68 da Lei nº 11.101/2005, com as benesses legais aplicáveis às micro e pequenas empresas, caso a Requerente se enquadre em tal classificação.

A reestruturação operacional abrangerá a otimização de custos e a diversificação de fornecedores, visando mitigar a dependência excessiva de um único agente,

como a Ipiranga, além da renegociação de contratos que se mostrem onerosos ou desfavoráveis. A busca por novas fontes de receita, incluindo parcerias estratégicas e a expansão para mercados relacionados, também é parte integrante do plano, com o objetivo de fortalecer a capacidade de geração de caixa e a competitividade da Colonial.

A apresentação detalhada dessas medidas, juntamente com projeções financeiras que demonstrem de forma inequívoca a capacidade de cumprir as obrigações, é crucial para refutar eventual alegação de crise insuperável e comprovar, de maneira irrefutável, que a recuperação judicial é o meio mais eficaz para preservar a empresa e sua atividade produtiva.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o posto de combustível da Colonial opera em imóveis locados, existindo o risco iminente de ações de despejo. A manutenção dos contratos de locação e a suspensão de quaisquer ações de despejo são medidas de extrema urgência e necessidade. O eventual despejo representaria um golpe fatal para a empresa, inviabilizando a continuidade de suas operações e, conseqüentemente, o cumprimento do futuro plano de recuperação judicial a ser apresentado. **A operação do posto é essencial não apenas para a geração de receita, mas também para viabilizar a própria execução do plano**, permitindo a continuidade das atividades enquanto se busca a reestruturação financeira e operacional da empresa. Impedir o despejo é, portanto, condição “sine qua non” para a preservação da empresa e o sucesso da recuperação judicial.

3. DA RETOMADA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

3.1. DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FONTE PRODUTIVA COMO PILAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise econômico-financeira que assola a Colonial Produtos e Serviços Ltda. é de tal magnitude que a impede de superá-la por meios próprios, razão pela qual a recuperação judicial se apresenta como a medida legal e socialmente mais adequada. Conforme preceitua o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo precípua deste instituto é viabilizar a superação da crise, assegurando a **preservação da empresa**, a **manutenção da fonte produtora** e a salvaguarda dos **empregos** de seus trabalhadores. A continuidade das operações da Colonial não é apenas um imperativo econômico para a própria empresa, mas

um compromisso com a geração de valor, a manutenção da cadeia produtiva e o sustento de inúmeras famílias.

A intervenção judicial, neste momento, torna-se imprescindível para resguardar a estrutura produtiva da Colonial e sua capacidade de gerar receita futura, elementos essenciais para a elaboração e exequibilidade de um plano de recuperação. A suspensão das ações e execuções individuais, pleiteada em sede liminar, é o *conditio sine qua non* para a criação de um ambiente de estabilidade jurídica e administrativa, permitindo que a empresa se reorganize sem o risco iminente de descapitalização abrupta e desordenada. Sem essa proteção, a empresa estaria à mercê de constrições fragmentadas e da pressão de credores isolados, o que inviabilizaria qualquer tentativa de reestruturação e conduziria, fatalmente, à liquidação.

A conduta abusiva e intransigente da Ipiranga, ao impor preços superiores aos de mercado e recusar-se a negociar prazos e condições comerciais, atuou como um catalisador decisivo para o agravamento da crise, impedindo a reestruturação extrajudicial. Essa atuação externa e desleal, que foge à normalidade das relações comerciais e quebra o princípio da boa-fé objetiva, reforça a necessidade da recuperação judicial como um mecanismo de salvaguarda contra práticas que visam ao estrangulamento financeiro da empresa. Diferentemente de casos de má gestão isolada, a presente situação envolve um fator externo e prejudicial que tornou a recuperação extrajudicial inviável, demandando a atuação do Poder Judiciário para mitigar os efeitos danosos e permitir a reorganização da empresa.

A recuperação judicial é, portanto, o meio mais eficaz para assegurar que a Colonial continue a operar, produzir e gerar riqueza, cumprindo seu papel no mercado e sua função social. A estratégia visa convencer este Douto Juízo de que a suspensão das ações e a subsequente viabilização de um plano de reestruturação são passos indispensáveis para que a Colonial possa retomar suas atividades em bases sólidas, evitando a liquidação, a perda de capital investido, a extinção de postos de trabalho e o conseqüente impacto negativo na economia local. A manutenção da posse dos bens e a proibição de constrições, pleiteadas em sede liminar, são medidas urgentes e necessárias para que essa retomada ocorra sem sobressaltos e interferências que comprometam o plano de recuperação, garantindo a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos.

3.2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A GERAÇÃO DE EMPREGOS COMO FUNDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A continuidade da Colonial Produtos e Serviços Ltda. transcende o mero interesse econômico da empresa, projetando-se como um vetor de impacto social positivo e inestimável para a comunidade. A preservação de seus postos de trabalho, diretos e indiretos, constitui um pilar fundamental da função social da empresa, um objetivo explícito e reiterado na Lei de Recuperação Judicial e Falências. O número de empregos que ameaçam ser extintos, somado àqueles que dependem indiretamente da atividade da Colonial, reforça a relevância social da sua continuidade e a necessidade imperativa de intervenção judicial para evitar um colapso que desencadearia desemprego em massa e instabilidade econômica local.

A crise, agravada pela conduta abusiva e intransigente da Ipiranga, que se recusa a negociar condições comerciais e de pagamento, ameaça não apenas a sobrevivência da Colonial, mas também o sustento de centenas de famílias que dela dependem. Nesse contexto, a recuperação judicial emerge como um instrumento de justiça social, permitindo a reorganização da empresa e a continuidade de sua função primordial na geração de trabalho e renda. Demonstrar ao Douto Magistrado que a concessão da recuperação judicial terá um impacto positivo e abrangente, superando interesses estritamente patrimoniais, é crucial. A alegação de má gestão interna, que porventura possa ser suscitada, será cabalmente refutada ao evidenciarmos que a preservação dos empregos e o cumprimento da função social da empresa transcendem a mera gestão financeira, configurando um dever do Estado e da sociedade empresarial.

Diferentemente de situações que envolvem apenas a má gestão isolada, onde a perda de empregos pode ser uma consequência inevitável, a presente crise é significativamente agravada por fatores externos e abusivos, como a conduta da Ipiranga. Neste cenário, a recuperação judicial atua como um mecanismo de mitigação do dano social, permitindo à empresa cumprir sua função social de forma mais eficaz. Tal distinção é fundamental, pois difere substancialmente de situações em que a empresa demonstra desinteresse ou negligência para com seus empregados e o impacto social de suas atividades. A argumentação se fundamenta, portanto, no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que expressamente prevê a preservação da fonte produtora e dos empregos como objetivos precípuos da recuperação judicial, e na concepção consolidada da empresa como entidade com relevante função social, conforme reconhecido por nossa doutrina e jurisprudência.

4. DAS MEDIDAS LIMINARES

4.1. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS

A crise econômico-financeira que assola a Colonial Produtos e Serviços Ltda., de magnitude tal que a impede de superá-la por meios próprios, demanda a recuperação judicial como medida imperativa para a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, em conformidade com o escopo legal preconizado pelo Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, a conduta abusiva e intransigente da Ipiranga, que obstou qualquer tentativa de reestruturação extrajudicial, reforça a urgência e a necessidade da tutela judicial.

A suspensão imediata de todas as ações e execuções individuais movidas contra a Requerente é medida de rigor e indispensável para a viabilização da elaboração e subsequente aprovação do plano de recuperação judicial. Sem a concessão desta salvaguarda, a empresa se veria exposta a um cenário de constrições patrimoniais fragmentadas e à pressão insustentável de credores isolados, o que, invariavelmente, inviabilizaria qualquer esforço de reestruturação. O Art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, estabelece de forma inequívoca a suspensão da prescrição, das execuções e a proibição de constrições judiciais sobre os bens do devedor, constituindo o *stay period* um pilar fundamental do processo recuperacional.

Este período de suspensão, com duração inicial de 180 dias, prorrogável por igual período, conforme § 4º do Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, confere a necessária estabilidade para que a Colonial Produtos e Serviços Ltda. possa reorganizar sua estrutura financeira e apresentar uma proposta de plano de recuperação aos seus credores, conforme faculta o Art. 53 da mesma Lei, que prevê o prazo de 60 dias para a apresentação do plano após a publicação da decisão que defere o processamento da recuperação. A ação da Ipiranga, ao agravar a crise e impedir negociações extrajudiciais, corrobora a necessidade de aplicação deste instituto legal, visto que a empresa não pode arcar com o ônus de defender-se em múltiplas frentes enquanto busca uma solução coletiva e organizada para sua recuperação.

Ademais, é fundamental destacar que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do Art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A concessão da liminar de suspensão das ações e execuções é, portanto, essencial para permitir o exercício do direito à recuperação e o

cumprimento da função social da Colonial Produtos e Serviços Ltda., garantindo a preservação de seus empregos e de sua fonte produtora. Essa proteção é crucial para assegurar que a empresa possa se reestruturar sem a ameaça iminente de descapitalização e colapso.

4.2. DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

A continuidade das atividades empresariais da Requerente é intrinsecamente ligada à manutenção dos contratos de locação que abrigam suas instalações e operações. Tais contratos não se configuram como meras relações locatícias, mas sim como pilares essenciais para a preservação da estrutura física e operacional da empresa, viabilizando a geração de receita e a manutenção dos empregos. A descontinuidade dessas locações, seja por rescisão ou por exigência de desocupação, representaria um golpe severo à viabilidade do plano de recuperação judicial, comprometendo a capacidade da Requerente de honrar seus compromissos e de se reerguer economicamente.

Nesse sentido, a manutenção dos contratos de locação é medida de suma importância para a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, conforme já amplamente demonstrado e reconhecido pela legislação e pela doutrina. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, ao prever a suspensão das ações e execuções, visa justamente a assegurar um ambiente de estabilidade para que a empresa em recuperação possa reorganizar suas finanças e apresentar um plano viável. A manutenção dos contratos de locação insere-se nesse contexto, garantindo que a estrutura física necessária para a continuidade das operações não seja desmantelada.

Diante do exposto, e considerando a essencialidade dos contratos de locação para a subsistência da Requerente e para o sucesso do processo de recuperação judicial, postula-se o deferimento para que tais contratos sejam mantidos, assegurando-se a continuidade das atividades empresariais e a preservação dos postos de trabalho.

4.3. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA

A situação da Requerente atingiu nível crítico, a ponto de ensejar a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento principal — posto de combustíveis — em razão da inadimplência acumulada junto à concessionária de energia.

Ainda assim, mesmo diante de cenário tão adverso, a Requerente não cessou suas atividades, buscando, com extremo esforço, manter-se em funcionamento por meio da utilização de gerador próprio, operando de forma intermitente e em períodos alternados, como medida emergencial de subsistência empresarial.

Tal condição operacional precária evidencia não apenas a gravidade da crise enfrentada, mas também o inequívoco propósito da empresa em preservar sua atividade econômica, manter empregos e honrar, na medida do possível, suas obrigações perante credores.

Importante destacar que a continuidade da atividade empresarial, ainda que de forma limitada e improvisada, demonstra a viabilidade da empresa e sua função social, princípios estes que norteiam o instituto da recuperação judicial, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A manutenção parcial das operações, mesmo sob condições adversas, reforça que a crise é superável, desde que assegurado o fôlego necessário por meio do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão das ações e execuções, bem como a reorganização do passivo.

A subsistência da atividade empresarial da Requerente está umbilicalmente atrelada à garantia do fornecimento contínuo de energia elétrica, serviço público essencial que viabiliza a integralidade de suas operações. A interrupção neste suprimento, no cenário atual, configura um impedimento intransponível à geração de receitas, ao adimplemento de obrigações e, de forma crucial, à elaboração de um plano de recuperação judicial exequível. A energia elétrica transcende a condição de mero insumo, posicionando-se como o alicerce da infraestrutura operacional, indispensável à movimentação de maquinários, ao funcionamento de sistemas de informação, à iluminação, à refrigeração e a todos os demais processos vitais para a perenidade do empreendimento. A ausência deste recurso compromete a estrutura física e operacional da empresa, inviabilizando a geração de receita e, conseqüentemente, a manutenção dos postos de trabalho. Tal descontinuidade representa um golpe severo à viabilidade do plano de recuperação judicial, minando a capacidade da Requerente de se reerguer economicamente.

A situação atual, com o fornecimento de energia elétrica interrompido, agrava o quadro de crise econômico-financeira já instalado, tornando a tutela judicial a única via para a reorganização da companhia e para a reversão deste cenário adverso. A ausência de energia elétrica compromete a estrutura física e operacional da empresa, inviabilizando a geração de receita e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos. Tal descontinuidade representa um golpe severo à viabilidade do plano de recuperação judicial, minando a capacidade da Requerente de se reerguer economicamente.

Nesse contexto, resta evidente que a Requerente não se encontra inativa ou inviável, mas sim momentaneamente estrangulada por dificuldades financeiras, agravadas por restrições operacionais severas, como a ausência de fornecimento regular de energia elétrica — insumo essencial à sua atividade.

Nesse sentido, a manutenção do fornecimento de energia elétrica é medida de suma importância para a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, conforme já amplamente demonstrado e reconhecido pela legislação e pela doutrina. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, ao prever a suspensão das ações e execuções, visa justamente a assegurar um ambiente de estabilidade para que a empresa em recuperação possa reorganizar suas finanças e apresentar um plano viável. A manutenção do fornecimento de energia elétrica insere-se nesse contexto, garantindo que a estrutura operacional necessária para a continuidade das atividades não seja desmantelada.

4.4. DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A crise econômico-financeira que acomete a Colonial Produtos e Serviços Ltda., insuperável por meios próprios, impõe a necessidade da recuperação judicial para a salvaguarda da empresa, da fonte produtora e dos postos de trabalho, em consonância com o objetivo precípua do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A conduta inflexível e abusiva da Ipiranga, manifestada pela imposição de preços de mercado distorcidos e pela recusa em negociar prazos e condições comerciais, não só impediu a reestruturação extrajudicial, como também intensifica a urgência da proteção do patrimônio da Requerente. A proibição de quaisquer atos de constrição sobre seus bens, medida liminar de suma importância, visa assegurar a preservação de seu acervo patrimonial e a continuidade de suas operações. Tal salvaguarda encontra amparo no Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cujos ditames visam impedir

a descapitalização abrupta e desorganizada da empresa, o que, inequivocamente, comprometeria sua viabilidade de recuperação.

A manutenção dos ativos operacionais e circulantes da Colonial é imperativa para que a empresa possa prosseguir na geração de receita e no adimplemento de obrigações essenciais, como salários e fornecedores estratégicos. A posse ininterrupta dos bens, livre da ameaça de penhoras ou apreensões, configura o ambiente de segurança jurídica indispensável à elaboração de um plano de recuperação robusto e à negociação equânime com a coletividade de credores. Destarte, a concessão desta medida é requisito *sine qua non* para que a Colonial Produtos e Serviços Ltda. possa efetivamente se reestruturar, cumprir sua função social e proteger a fonte produtora e os empregos, elementos centrais para a viabilidade do processo recuperacional.

4.5 DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Em consonância com o exposto e comprovado nos tópicos anteriores, a Autora têm experimentado dificuldades em regularizar seus débitos acumulados, enfrentando significativas restrições de fluxo de caixa, cuja superação depende do deferimento da tutela cautelar pleiteada.

Destarte, considerado o elevado valor da custas judiciais iniciais, a Autora requer o parcelamento das custas. Lamentavelmente, o desembolso de tal pagamento à vista afigura-se inviável.

Ciente da essencialidade do pagamento das custas iniciais e da jurisprudência desfavorável à concessão da gratuidade em relação a esses encargos, a parte Autora informa que sua atual capacidade financeira necessita de tempo para se fortalecer. Diante disso, requer a autorização para o parcelamento do pagamento das custas em 12 prestações mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses, quando, projeta-se, a situação financeira da Autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade do pagamento das custas ao final do processo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISA O QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC e de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto a questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Assim, requer seja deferida a possibilidade do pagamento das custas – passado um período de carência de 6 (seis) meses – concedendo um respiro na saúde financeira das autoras – em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A presente recuperação judicial, pleiteada pela Colonial Produtos e Serviços Ltda., fundamenta-se na necessidade imperativa de superar uma crise econômico-financeira insuperável por meios próprios, conforme preconiza o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A empresa, pilar de uma comunidade e fonte de empregos, busca, por meio deste instrumento legal, a preservação de sua atividade empresarial, da fonte produtora e a manutenção dos postos de trabalho. A conduta abusiva e intransigente da Ipiranga, ao impor preços superiores aos de mercado e recusar negociações de prazos e condições comerciais, foi um fator determinante que obstou qualquer possibilidade de reestruturação extrajudicial, tornando a tutela judicial a única via para a reorganização da companhia.

A documentação apresentada demonstra o regular exercício das atividades da Requerente há mais de dois anos, em estrita conformidade com os requisitos do Art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Não há registro de falência com responsabilidades extintas, nem concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco condenações criminais que inviabilizem o pleito. As demonstrações contábeis, a relação de credores e empregados, e demais documentos exigidos pelo Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, atestam a situação patrimonial da Requerente e a gravidade de sua crise. Paralelamente, as propostas de reestruturação financeira e operacional, detalhadas no plano de recuperação judicial, demonstram a viabilidade econômico-financeira da empresa e sua capacidade de honrar compromissos, com a devida observância à função social da empresa e ao estímulo da atividade econômica.

Diante do exposto, nos termos do Art. 6º e Art. 52, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer-se:

- O deferimento do processamento da recuperação judicial da Colonial Produtos e Serviços Ltda.;
- O deferimento do parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses;
- A concessão da imediata suspensão de todas as ações e execuções individuais movidas contra a Requerente, pelo período total de 180

(cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período (stay period), nos ditames do Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

- Seja reconhecida a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do posto vedando a realização de toda e qualquer medida de rescisão ou despejo que venha a ser intentada pelas empresas de locação, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades das mesmas, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades pela Requerente;
- Seja determinado imediatamente o religamento da energia elétrica pela concessionária CELESC, a fim de viabilizar o funcionamento do posto.
- Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos da Requerente com as instituições financeiras elencadas na relação anexa, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes da Requerente, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;
- Em relação aos eventuais créditos extraconcursais do Requerente, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação
- Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades da petionária, inclusive linhas de créditos e fornecimentos.
- Seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.
- A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas (federal, estaduais e municipais), conforme o Art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

- A determinação da expedição de edital, nos termos do Art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para convocação dos credores e demais interessados;
- A nomeação de administrador judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005;
- A intimação das instituições financeiras para que prestem informações sobre as contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente, conforme Art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005.
- Ao final, a homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado pelos credores, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de **R\$ 17.790.954,34**.

Reitera ainda que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam feitas sempre e necessariamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado **EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO, OAB/SC 18.691**, com escritório estabelecido à Avenida Professor Othon Gama D'Eça, número 900, loja 09, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-240.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de abril de 2026

Assinado digitalmente – e-Proc

EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO

OAB/SC 18.691